



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.427-B, DE 2003
(Do Sr. Lobbe Neto)

Acrescenta os incisos VI e VII, ao art. 1º, da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970 e os incisos IV e V, ao art. 32 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. BISMARCK MAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. BOSCO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º

VI – Para inscrição, cancelamento, baixa e alteração do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, a Secretaria da Receita Federal ou órgão competente deverá vistoriar o local indicado como sede ou filial da pessoa jurídica solicitante.

VII – Na emissão do CNPJ, fica a pessoa jurídica obrigada a comprovar a existência e a origem dos recursos declarados pelos sócios para composição do Capital Social da empresa.

.....”

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 32

IV – Para inscrição, cancelamento, baixa e alteração do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, a Junta Comercial deverá vistoriar o local indicado como sede ou filial da pessoa jurídica solicitante.

V - Na emissão do Registro Público, ficam as Empresas Mercantis e Atividades Afins obrigadas a comprovarem a existência e a origem dos recursos declarados pelos sócios para composição do Capital Social da empresa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por objetivo reverter as fraudes na constituição de empresas fantasmas, atribuindo aos órgãos de fiscalização competência para vistoriar o local da sede ou filial de empresas que solicitem alterações e/ou atualizações do CNPJ. Nessa circunstância, estamos propondo a alteração da Lei nº 5.614/70, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, bem como da Lei nº 8.934/94, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

E, ainda, visando combater a origem de recursos escusos, com uso indevido de pessoas desconhecidas – “laranjas” – na formação de empresas, caberá a comprovação dos recursos que integrarão o Capital Social das mesmas.

Desse modo, acreditando que essas medidas contribuirão para dar maior transparência e melhor controle pelos órgãos fiscalizadores, no tocante ao CNPJ, contamos com o apoio dos nobres pares na discussão da presente proposta.

Sala das sessões, 08 de julho de 2003.

Deputado LOBBE NETO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 5.614, DE 5 DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.).

Art. 1º O Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.) passará a ser regido por ato do Ministro da Fazenda, dispondo sobre:

I - quem está sujeito à inscrição;

II - prazos, condições, forma e exigência para o processamento das inscrições e atualização dos elementos cadastrais;

III - quem está obrigado a comunicar à repartição fazendária fato que interesse à atualização do Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.);

IV - processo e julgamento das infrações, inclusive determinação de pena aplicável, observado o disposto no art. 3º;

V - qualquer outro assunto vinculado ao funcionamento do Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.).

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá permanentemente regular os assuntos referidos neste artigo.

Art. 2º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.700, de 18/10/1979).

Art. 3º A ação ou omissão contrária às normas reguladoras do Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.) sujeitará o infrator a:

I - multa de duas a dez vezes o salário-mínimo regional, vigente na época da prática da falta, aplicável em dobro nos casos de reincidência específica;

II - perda de vantagens fiscais ou orçamentárias;

III - impedimento de participação em concorrência pública;

IV - impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções previstas no artigo anterior, o Ministro da Fazenda poderá ordenar a interdição de estabelecimento não inscrito no prazo regular.

Parágrafo único. A inscrição de estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.) levantará a interdição.

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições que lhe são conferidas nesta Lei.

Art. 6º As disposições da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, relativas ao Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), e o regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.307, de 23 de novembro de 1965, ficarão revogados por esta lei, a partir da data da publicação do ato ministerial referido no art. 1º.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

TÍTULO I DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

CAPÍTULO III DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

Seção I Da Compreensão dos Atos

Art. 32. O Registro compreende:

I - a Matrícula e seu Cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - o Arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

.....
.....

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei No. 1.427/03, de autoria do Deputado Lobbe Neto, estabelece que a Secretaria da Receita Federal ou órgão competente terá a obrigação de vistoriar o local indicado como sede ou filial da pessoa jurídica solicitante para fins de inscrição, cancelamento, baixa e alteração do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Dispõe a iniciativa que na emissão do CNPJ a pessoa jurídica fica obrigada a comprovar a existência e a origem dos recursos declarados pelo sócios para a composição do Capital Social da empresa.

Com igual objetivo, a proposição busca determinar, também, que será obrigação da Junta Comercial vistoriar, para fins de inscrição, cancelamento, baixa e alteração do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, o local indicado como sede ou filial da pessoa jurídica solicitante.

Por derradeiro, institui o Projeto de Lei que as Empresas Mercantis e Atividades Afins ficam obrigadas, na emissão de Registro Público, a comprovarem a existência e a origem dos recursos declarados pelos sócios para composição do Capital Social da Empresa.

Ao justificar a iniciativa, o Autor sustenta que o Projeto de Lei objetiva reverter as fraudes na constituição de empresas fantasmas, pela alteração da Lei No. 5.614/70, que dispõe sobre o Cadastro Geral de

Contribuintes – CGC, bem como da Lei No. 8.934/94, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

É o Relatório.

VOTO

O aperfeiçoamento contínuo dos diplomas legais em uma sociedade complexa, em constante mutação, é uma exigência natural, posto que é obrigatório contextualizar em corpo doutrinário os novos procedimentos, as novas práticas socialmente aceitas, mas que não codificadas.

Apesar de os instrumentos à disposição das instituições encarregadas por zelar pela transparência e pela moralidade nos atos negociais praticados pelos diversos agentes - públicos e privados – dos vários segmentos da sociedade organizada, é um fato incontroverso que essa entidade rotulada como “mercado” engendra expedientes inúmeros para colocar-se fora do alcance das leis.

Não por outra razão, preocupou-se o legislador em criar o Cadastro Geral de Contribuintes e o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, objetivando garantir à administração do Estado instrumentos capazes de evitar burlas e fraudes capazes de ensejar irregularidades várias no âmbito empresarial.

Essas justas providências, no entanto, não foram suficientes para impedir o crescimento das atividades excusas no País, que, inclusive, se expandiram de maneira alarmante na última década, contaminando diversos segmentos, principalmente aqueles envolvidos com o narcotráfico e com o tráfico de armamentos e, por conseguinte, com a lavagem de dinheiro.

A proposição em tela, uma vez aprovada por esta Casa, agregar-se-á, salvo melhor juízo, a outras momentosas iniciativas de cunho semelhante, garantindo assim ao Estado instrumentos ainda mais complexos, capazes não só de combater a sonegação, como também a proliferação de empresas-fantasma destinadas à prática das mais diversas irregularidades fiscais e monetárias.

Por entender que a proposição ora em apreciação contribuirá, de fato, para o aperfeiçoamento da fiscalização das atividades comerciais e mercantis no Brasil, , votamos pela aprovação do Projeto de Lei No. 1.427, de 2003.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2003.

Deputado **BISMARCK MAIA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.427/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bismarck Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Giacobbo e Jairo Carneiro - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Edison Andrino, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Júlio Redecker, Lupércio Ramos, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Zico Bronzeado, Alex Canziani, Átila Lira e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado **LÉO ALCÂNTARA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o ilustre Autor do mesmo introduzir modificações em dois diplomas legais: as leis nºs 5.614/70 e 8.934/94.

Justifica a proposição a alegação de que tais alterações visam reverter fraudes na constituição de empresas fantasmas.

A proposição foi distribuída inicialmente à CEIC – Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado BISMARCK MAIA.

Já neste ano o Projeto veio à análise desta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas não chegou a ser apreciado então o Parecer (anexo) elaborado pelo Relator designado, o ilustre colega JOÃO CAMPOS.

O Projeto encontra-se ainda nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação, e que cabe a nós apresentar em razão de redistribuição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, pois trata-se de alterar leis federais, que versam sobre matéria à qual não é atribuída iniciativa legal reservada ao Poder Executivo: Registros Públicos (cf. o art. 22, XXV, da CF).

No mais, nada há que comprometa a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto.

No tocante à técnica legislativa, oferecemos a emenda em anexo visando adaptar a proposição aos ditames da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 1.427/03.

É o voto.

Sala da Comissão, em 23 de dezembro de 2004.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

EMENDA DO RELATOR

Ao final da nova redação dada aos arts. 1º da Lei nº 5.614/70 e 32 da Lei nº 8.934/94 pelos arts. 1º e 2º do Projeto, respectivamente, acrescente-se a rubrica (NR).

Sala da Comissão, em 23 de dezembro de 2004.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.427/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cleonânio Fonseca, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mário Negromonte, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Alceste Almeida, Alex Canziani, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Ary Kara, Átila Lira, Colbert Martins, Fernando Coruja, Iriny Lopes, Isaías Silvestre, João Fontes, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro

Lopes, Moraes Souza, Moroni Torgan, Pedro Irujo, Ricardo Barros, Sandes Júnior e Sarney Filho.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO